

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto
Paranaíba**

 SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM TMAP	PAPELETA DE DESPACHO	Data: 13/02/2019
		Documento Nº 0082340/2019
Empreendedor/empreendimento: Silvio de Castro Cunha Junior/Fazenda Ponte Alta	Município: Conceição das Alagoas/MG	
Assunto: Processo n.º 33912/2012/001/2013		
De: Dayane Ap. Pereira de Paula	Unidade Administrativa: Diretoria de Controle Processual – SUPRAM TMAP	
Para: KAMILA BORGES ALVES	Unidade Administrativa: Superintendente – SUPRAM TMAP	
<p>Prezada Superintendente,</p> <p>Considerando que o processo n.º 33912/2012/001/2013 foi formalizado em 21/06/2013.</p> <p>Considerando que entrou em vigor em 06/03/2018 a Deliberação Normativa Copam n.º 217/2017 que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais;</p> <p>Considerando que o empreendedor NÃO se manifestou conforme preconiza a DN COPAM 217/17, ou seja, não requereu que o presente processo fosse analisado sob a égide da DN COPAM 74/2004.</p> <p>Considerando que o empreendimento em questão foi notificado por meio do ofício SUPRAM TMAP 1704/2018 de 19/04/2018, para que fizesse novo enquadramento do empreendimento de acordo com a nova DN, dentro do prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento do processo administrativo;</p> <p>Considerando que já se passaram 262 (duzentos e sessenta e dois) dias e que não foi requerido sobrestamento do processo e/ou prorrogação do prazo;</p> <p>Considerando a Instrução de Serviço Sisema 01/2018 que estabelece o prazo para cumprimento da formalização do processo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado a pedido do empreendedor;</p> <p>Considerando que a <i>“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”</i>, conforme inteligência do art. 50 da Lei n.º 14.184/02;</p> <p>Considerando, por fim, a regra prevista no art. 26, §§ 5º e 6º da Deliberação Normativa Copam 217/2017;</p> <p>Recomendamos o arquivamento do presente processo administrativo por não formalização do processo (não atendimento à notificação).</p> <p style="text-align: center;">_____ Diretoria de Controle Processual - SUPRAMTMAP</p>		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto
Paranaíba**

ATO DE ARQUIVAMENTO

A Superintendente da SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o processo nº 33912/2012/001/2013 foi formalizado em 21/06/2013.

Considerando que entrou em vigor em 06/03/2018 a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais;

Considerando que o empreendedor NÃO se manifestou conforme preconiza a DN COPAM 217/17, ou seja, requereu que o presente processo fosse analisado sob a égide da DN COPAM 74/2004.

Considerando que o empreendimento em questão foi notificado por meio do ofício SUPRAM TMAP 1742/2018 de 27/04/2018, para que fizesse novo enquadramento do empreendimento de acordo com a nova DN, dentro do prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento do processo administrativo;

Considerando que já se passaram 262 (duzentos e sessenta e dois) dias e que não foi requerido sobrestamento do processo e/ou prorrogação do prazo;

Considerando a Instrução de Serviço Sisema 01/2018 que estabelece o prazo para cumprimento da formalização do processo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado a pedido do empreendedor;

Considerando que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente", conforme inteligência do art. 50 da Lei n.º 14.184/02;

Considerando, por fim, a regra prevista no **art. 26, §§ 5º e 6º da Deliberação Normativa Copam 217/2017**;

Determino o arquivamento do processo administrativo nº 33912/2012/001/2013, relativo ao empreendimento **Silvio de Castro Cunha Junior/Fazenda Ponte Alta**, inscrito no CPF sob o nº 346.360.306-30, localizado no município de Conceição das Alagoas/MG.

Remetam-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remeta-se os autos à Advocacia Regional do Estado – ARE, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Publique-se e archive-se.

Uberlândia-MG, em 13 de fevereiro de 2019.

Kamila Borges Alves

Superintendente da SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto
Paranaíba**

OF/SUPRAM-TMAP Nº. 348/2019 – SUPRAM-TMAP/DCP

Uberlândia-MG, em 13 de fevereiro de 2019.

REF.: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

Prezado Senhor;

Servimos do presente para informar que esta Superintendência procedeu ao **arquivamento do processo administrativo de Licenciamento Ambiental nº 33912/2012/001/2013**, do empreendedor/empreendimento **Silvio de Castro Cunha Junior/Fazenda Ponte Alta**, alusivo à atividade de “aqüicultura em tanque-rede”, localizado no município de Conceição das Alagoas/MG, motivado pela **não formalização do processo (não atendimento à notificação)**.

O desacordo com o disposto nos artigos 11, 12 e demais do Decreto 47.383/17 sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a norma legal.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente

Kamila Borges Alves

Superintendente da SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

A/C

Silvio de Castro Cunha Junior

Alameda Colonial nº. 65

Bairro: Recanto das Torres

Uberaba/MG

38.057-005